



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009616-89.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante CARMO SANTO GASTALDI, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009616-89.2024.8.26.0438

APELANTE: CARMO SANTO GASTALDI

APELADO: BANCO DAYCOVAL S.A.

COMARCA: PENÁPOLIS

VOTO Nº 9710

BANCÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. Descumprimento de determinação para a emenda da inicial com juntada de documentos indispensáveis para a propositura da ação. Irresignação do demandante. Alegação de cumprimento do determinado. Não acolhimento. Indício de demanda predatória. Determinações que se mostram razoáveis para comprovar a legítima manifestação de vontade, a ausência de fruição dos valores não reconhecidos e evitar o assoberbamento do Judiciário. Atenção aos comunicados CG nº 02/2017 e 424/2024. Sentença mantida. Apelo não provido.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fl.67/72) que indeferiu a inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, a ação declaratória ajuizada por CARMO SANTO GASTALDI em face de BANCO DAYCOVAL S.A., devido ao descumprimento da determinação de emenda da inicial.

Em suas razões recursais (fls. 75/82), o demandante aduz, em síntese, que: **(i)** não existe previsão legal para exigência das determinações fixadas pelo Juízo a quo; **(ii)** a ação foi instruída com os documentos indispensáveis; **(iii)** a determinação implica em excesso de formalismo e rigorosidade; **(iv)** não há prova de que o autor tenha recebido o crédito do valor do empréstimo em sua conta corrente.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo.

Contrarrazões (fls.116/120).

É o relatório.

Vislumbrando a existência de indícios de litigância predatória, o juízo *a quo* determinou, por meio da decisão de fls. 50/52, a emenda da petição inicial, para que o demandante juntasse, entre outros documentos, procuração com firma reconhecida, bem como depositasse nos autos o valor recebido que nega ter contratado.

Devido ao não atendimento integral das determinações, sobreveio a sentença recorrida, que indeferiu a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Pois bem.

Não se ignora que o depósito do valor aduzido como não contratado não é requisito de validade expressamente previsto no art. 319 do CPC.

Porém, o assoberbamento do Judiciário com demandas repetidas e predatórias autoriza que os juízes tenham maior cautela com os casos distribuídos em grande quantidade, pelos mesmos advogados, contra as mesmas rés e nas mesmas comarcas.

Ora, não é determinação de difícil cumprimento, considerando a alegação de desconhecimento do empréstimo.

E ao contrário do alegado, a demandada trouxe aos autos o comprovante de transferência do empréstimo impugnado (fls.119), que coincide com o valor depositado no extrato de fls.59/61.

Vale ressaltar, sem prejuízo, que do referido extrato se observa que tão logo o autor recebeu o crédito do empréstimo, no mesmo dia, já providenciou o saque do montante supostamente não emprestado.

Por fim, as determinações do Juízo *a quo* inserem-se, destarte, entre as cautelas especiais conferidas ao magistrado, nos termos do Comunicado CG nº 02/2017:

“1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. (...)

4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (...)

(vi) Apreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça.” (destaque nosso).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR